XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

MARIA DOS REMÉDIOS FONTES SILVA

NEFI CORDEIRO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Maria Dos Remédios Fontes Silva, Nefi Cordeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-197-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXV Encontro Nacional do CONPEDI, foi realizado em Brasilia-DF, em parceria com os Programas de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Brasília, da Universidade Católica de Brasília e do Centro Universitário do Distrito Federal, no período de 06 a 09 de julho de 2016, sob a temática Direito e Desigualdades:diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo.

O Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I desenvolveu suas atividades no dia 07 de julho/16, na sede da Universidade Federal de Brasília, e contou com a apresentação de vinte e cinco trabalhos que, por seus diferentes enfoques e fundamentos teóricos, oportunizaram acalorados debates acerca dos seus conteúdos.

Como verá o leitor, a pluralidade das abordagens permite conjecturar sobre interfaces entre as diversas concepções de jurisdição e de processo, principalmente quanto ao novo Código de Processo Civil, seus fundamentos, exposição de motivos e desdobramentos.

Os escritos que tratam dessa instigante temática compreendem a discussão do processo como meio de justiça e de cidadania, desde formas alternativas de soluções de conflitos, à necessidade de transparência e aprofundamento das decisões judiciais, às dificuldades enfrentadas pelo Judiciário para, com celeridade e qualidade, realizar o justo social.

Há também, nos textos apresentados, férteis discussões sobre as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, as críticas já surgidas e os elogios às influências que devem gerar para um processo mais eficiente e mais comprometido com os reclamos sociais.

Não obstante a diversidade de temas, o que se colhe dos textos, além da fidelidade temática à proposta do Grupo de Trabalho, é o compromisso inegociável com o enfrentamento dos problemas que convocam a comunidade jurídica à instigante tarefa de teorizar o direito que, por suas bases constitucionais, precisa ser democraticamente pensado e operacionalizado.

Por fim, os coordenadores do GT - Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, agradecem aos autores dos trabalhos, pela valiosa contribuição científica de cada um, permitindo assim a

elaboração do presente Livro, que certamente será uma leitura interessante e útil para todos que integram a nossa comunidade acadêmica: professores/pesquisadores, discentes da Pós-¬graduação, bem como aos cidadãos interessados na referida temática.

Profa. Doutora Maria dos Remédios Fontes Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Doutor Nefi Cordeiro - Universidade Católica de Brasília

Coordenadores do Grupo de Trabalho

A SISTEMÁTICA RECURSAL CIVIL E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

THE CIVIL APPELLATE SYSTEMATIC AND THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE

Ionnara Vieira De Araujo
Roseli Borin

Resumo

O presente artigo busca debater, sem a pretensão de esgotar o tema, qual seja, a Sistemática Recursal Civil e o Novo Código de Processo Civil. Por ser o atual código de 1973 várias modificações legislativas sobrevieram procurando complementar qualquer falha do sistema processual a fim de se desobstruir a máquina judiciária. Aqui objetiva-se fazer uma análise das inovações introduzidas na Lei nº 13.105/2015, onde vê-se destacada a celeridade e efetividade processual.

Palavras-chave: Código de processo civil, Lei nº 8046/2010, Recursos

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to discuss, without the pretension of exhausting the topic, which is, the Civil Appellate Systematic and the New Code of Civil Procedure. For being the current code from 1973 several legislative changes happened looking to complement any failure of the procedural system in order to unclog the judicial machine. Here it is aimed to make an analysis of innovations brought by the Law nº 8,046/2010, where it has been highlighted the speed and effectiveness of procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Code of civil procedure, Law nº 8,046/2010, Appellates

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo geral esclarecer a finalidade e a necessidade da Reforma do Código de Processo Civil - Projeto de Lei nº 8.046, de 2010 - iniciativa do Senado brasileiro, que resultou na Lei nº 13.105 de 17 de março de 2015.

Nos últimos anos o Código de Processo Civil Brasileiro sofreu diversas reformas, onde o objetivo principal era um só: dar celeridade na prestação jurisdicional, e consequentemente, mais economia e efetividade dos resultados para os jurisdicionados. As alterações buscavam abdicar da ideia fixa da formalidade em prol de uma maior efetividade na tutela jurisdicional, tendo em vista que o Direito Processual e a Efetividade são plantéis que aperfeiçoam a formação do processualíssimo moderno.

Assim, essa matéria pode ser considerada de interesse de toda sociedade, com abrangência todas as esferas sociais. De forma que a reforma do Código de Processo Civil no relativo aos recursos é providência primordial e inevitável, face ao grande número de processos e a demora da prestação jurisdicional.

Utilizou-se da pesquisa bibliográfica como metodologia para demonstrar que as reformas Código de Processo Civil são válidas e indispensáveis. Para tanto, primeiramente, define-se o Conceito do Moderno Direito Processual Civil Brasileiro. Em continuidade faz-se uma abordagem ao Conceito de Recursos, Princípios Gerais e Modalidades de Recursos no atual Sistema. Em seguida disserta-se brevemente sobre as Reformas anteriores do Código de Processo Civil no que tange os Recursos e por fim, reflete-se desses recursos no Novo Código de Processo Civil.

2 MODERNO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

Sendo a função jurisdicional única, o direito processual é também um só, pois, o instrumento é comum a todos os princípios fundamentais da jurisdição e do processo. Dessa forma, se determina o Direito Processual Civil como o ramo da ciência jurídica que discorre do complexo das normas reguladoras do exercício jurisdicional. (CHIOVENDA, 1969, p. 37).

Preleciona, ainda, Humberto Theodoro Júnior (2011, p. 2) que o Direito Processual Civil funciona como primordial instrumento do Estado para a que exercício do Poder Jurisdicional, cujo se encontram as normas e princípios básicos que subsidiam os diversos ramos do direito processual, como um todo. E sua aplicação faz-se, por exclusão, a todo e

qualquer conflito não contemplado pelos demais processos, que podem ser considerados específicos, enquanto o civil seria o geral.

Certo é que o direito processual civil possui autonomia frente ao direito material pela diversidade de natureza e objetivo, pois o direito instrumental objetiva a regulamentar uma função pública estatal. E mais, o direito processual civil pertence ao conjunto das normas que formam o Direito Público, uma vez que regulamenta parte de uma das funções jurisdicional. Além disso, mesmo quando o conflito de interesses é extremamente privado, há no processo sempre um interesse público, que é o da pacificação social e o da preservação do império da ordem jurídica, mediante efetivação da vontade concreta da lei.

Foi somente no século XX é que se conseguiu desvencilhar o processo civil das provas tarifadas, ou seja, do sistema de provas pré-valorizadas pelo direito positivo.

A fase moderna do direito processual civil teve início a partir do momento em que foram conferidos poderes aos magistrados para apreciar as provas de acordo com a sua livre convicção, bem como para que eles pudessem produzir de ofício as provas que eram necessárias para alcançar a tão almejada justiça.

Daí por diante, o processo civil passou a ser observado como instrumento de pacificação social e de realização da vontade da lei e em segundo plano como remédio tutelar dos interesses entre particulares.

Destarte, com a ampliação dos poderes aos magistrados referentes à realização e valoração das provas, e com aplicação dos princípios de relevante caráter publico, firmou a celeridade e dinamismo no instrumental, opinião essa, que prevalece nos Códigos da Europa e da América Latina, incluindo o Brasil em seu Código Civil de 1973. (THEODORO JUNIOR, 2011, p. 11).

De acordo com José Frederico Marques (2003, p. 61), ao tempo do Brasil - Colônia, o Direito Processual Civil estava regulado nas Ordenações Filipinas, que dele tratavam em seu livro III. As Ordenações Afonsinas e as Ordenações Manuelinas também tiveram sua vigência entre nós, no entanto, os reflexos direitos de ambas em nossa legislação e história do processo civil são quase nulos, pois estes só se fizeram sentir, realmente, através do Código Filipino.

Frente ao fracasso do sistema de destruição do direito processual em códigos estaduais, a Constituição de 1934 estabeleceu o processo unitário, atribuindo à União a competência para legislar a respeito. Depois da instituição do regime forte de 1937, o Governo delegou uma comissão de elaborar o Código Nacional de Processo Civil que, contudo, não conseguiu finalizar seu trabalho.

Somente em 1973, sobreveio a reforma do Código de 1939, disciplinado no anteprojeto redigido pelo Ministro Alfredo Buzaid e revisto por uma comissão formada por juristas como José Frederico Marques, Luiz Machado Guimarães e Luís Antônio de Andrade.

Era o chamado Código de Buzaid e por meio desse novo instituto processual fez-se uma grande atualização na legislação formal, produzindo um novo código, marcando o desenvolvimento do direito processual brasileiro. O Código de 1973 baseou-se nos modelos do direito europeu e foi dividido em três etapas: processo de Conhecimento, processo de Execução e processo Cautelar, adequado a três particularidades diferentes em que o Estado propicia a jurisdição. (THEODORO JUNIOR, 2011, p. 11-13).

Para Alfredo Buzaid (2002, p. 31-48) era incontestável a relativa autonomia dos títulos, destacando-se o processo de conhecimento, já que a execução e a própria medida cautelar mantêm vinculação direta com o resultado esperado daquele, tudo repercutindo na ordem lógica e cronológica seguida pelo Código. Incluso no processo de conhecimento, embora previsto o rito comum sumário, sobressai-se o rito comum ordinário, particularmente projetado para prolação de sentença de mérito pelo Estado-juiz após cognição plena e exauriente ultrapassadas, ato contínuo, a fase postulatória, saneadora e instrutória.

3 RECURSOS

Na leitura de Cunha (2011, p.19), o conceito de recurso não pertence à teoria geral do processo. Refere-se conceito jurídico-positivo, que depende do exame de um dado ordenamento jurídico. A teoria geral do processo tem por escopo a análise da decisão judicial, porém, a criação dos meios de impugnação dessa decisão e a delimitação de suas características são tarefas do direito positivo.

Quanto a finalidade pretendida pelo recorrente, os recursos podem ser classificados como: a) de reforma, quando se busca uma modificação na solução dada à lide, visando a obter um pronunciamento mais favorável ao recorrente; b) de invalidação, quando se pretende apenas anular ou cassar a decisão, para outra seja proferida em seu lugar; c) de esclarecimento ou integração, onde o motivo do recurso é unicamente afastar a falta de clareza ou imprecisão do julgado, ou suprir alguma omissão do julgador (THEODORO JUNIOR, 2012, p. 590).

Os recursos no direito brasileiro são um dos temas que mais se distanciam do Direito Romano, originário basicamente do direito lusitano clássico das Ordenações, o qual criou

algumas figuras recursais exclusivas. Proclamada a independência, a Constituição de 1824 revogou parte das Ordenações Filipinas, consagrando o duplo grau de jurisdição.[1]

Em 1828, foi criado o Supremo Tribunal de Justiça do Império, mais alto órgão de Judiciário imperial brasileiro, com as principais atribuições conceder ou denegar revisão nas causas:

> Art.163 - Na Capital do Império, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça - composto de Juízes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Titulo do Conselho.
> Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquele, que se houverem de abolir.
> Art. 164 - A este Tribunal Compete:
> I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar.
> II. Conhecer dos delictos, e erros do Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomático, e os Presidentes das Províncias.
> III. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de jurisdição, e competência das Relações Provinciaes.[2]

A Constituição de 1934 atribui a União competência privativa para legislar em matéria processual.[3]

Em 1939 surge o primeiro Código Civil disciplinando nove espécies de recursos: apelação, agravo de instrumento, agravo de petição, agravo nos autos do processo, embargos de nulidade e infringentes do julgado, embargos de declaração, recurso de revista, recurso extraordinário e carta testemunhável, mas que no referente aos recursos em nada inovava, isto é, o excessivo rol de recursos não alcançava as necessidades:

> Nesse assunto, o 'Código de Processo Civil' não apresentou progresso, nada inovou, em tese, nada aperfeiçoou e, ate, regrediu em comparação com o diploma que inspirou o Processo dos Estados-membros: o regulamento n. 737, de 1850. Não avançamos. Nem paramos no tempo. Pelo contrario – retrocedemos. (LIMA, 1963, p. 70).

Assim, o Código de 1939 já apresentada a necessidade de uma reforma, afim de mitigar suas falhas. O que veio a ocorrer efetivamente no Código de Processo Civil de 1973[4] constituindo-se de cinco livros: I – Do processo de conhecimento; II – Do processo de execução; III – Do processo cautelar; Dos procedimentos especiais e V – Das disposições

---

[1] Art."158 – Para julgar as Causas em segunda, e última instância haverá nas Províncias do Império as Relações, que forem necessárias para comodidade dos Povos."

[2] BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (De 25 de março de 1824)**. Disponível em: <http//www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 de junho de 2014.

[3] "Art. 5° Compete privativamente a União: XIX – Legislar sobre: a) direito penal, comercial, civil, aéreo, e processual".

[4] BRASIL. **Código de Processo Civil (1973)**. Brasília, DF, 1973. Disponível em:<http//planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 12 ago. 2014.

gerais e transitórias.

Dispunha em seu Título X, Capítulo I, Das Disposições Gerais, dos recursos: apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Além de tais recursos, estabelece também o recurso de embargos de declaração contra sentença, bem como os embargos infringentes em causas de pequeno valor nas execuções fiscais, recursos estes, todos julgados pelo próprio juiz da causa. Para o segundo grau de jurisdição, a lei processual civil dispõe que os embargos infringentes contra decisão não unânime proferida em apelação ou ação rescisória; ainda, os embargos de declaração contra acórdão; o recurso especial; o recurso extraordinário e também os embargos de divergência em recurso especial e extraordinário.

4 PRINCÍPIOS GERAIS DOS RECURSOS

Não é intenção deste artigo uma apreciação longa ou profunda do que sejam os princípios gerais dos recursos, visto que esse tema já foi objeto de pesquisas de outros estudiosos mais capacitados e competentes. Far-se-á, apenas, uma singela identificação:

1) Princípio do Duplo Grau de Jurisdição - o instituto do recurso está amplamente ligado com o princípio do duplo grau de jurisdição, que consiste na alternativa de submeter a lide a exames sucessivos, por juízes diferentes, como garantia da melhor solução. (MOREIRA, 2003, p. 237).

Prescreve o artigo 5º, inciso LV, da Constituição que: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, contudo não aludiu expressamente o duplo grau de jurisdição.[5]

Explica Luiz Guilherme Marinoni (1998, p. 217) que por se tratar de caráter constitucional do duplo grau de jurisdição, o inciso supracitado, garante aos recursos, o contraditório, contudo, pode o legislador infraconstitucional deixar de prever a revisão do julgado por um órgão superior em determinado caso concreto.

Já para Luiz Rodrigues Wambier, entre outros, pugnam pelo caráter constitucional do

---

[5] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 jul. 2014.

princípio do duplo grau de jurisdição. Ponderam, ainda, mesmo que o embargo não vir expresso no texto constitucional, o princípio do duplo grau de jurisdição é considerado de caráter constitucional em virtude de estar umbilicalmente ligado à moderna noção de Estado de Direto, que, por sua vez, exige o controle, em sentido duplo, das atividades do Estado pela Sociedade. (PINTO, 2001, p. 86).

Pondera Didier Junior e Cunha (2013, p.22) que a doutrina traz como pontos negativos desse princípio: a dificuldade de acesso à justiça, o desprestígio da primeira instância, a quebra da unidade do poder jurisdicional, a dificuldade na descoberta da verdade mais próxima do possível do real e a inutilidade do procedimento oral. Para o autor, a grande maioria dos casos, os tribunais exercem a função de reexaminar decisões proferidas pelos magistrados de primeiro grau, vindo ao encontro com que a Constituição estabelece, quando prevê a estrutura do Poder Judiciário, ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Pode-se concluir que esse princípio não precisa estar previsto expressamente no texto da Constitucional, pois a Carta Magna ao disciplinar o Poder Judiciário como organização hierarquizada, prevê a existência de vários tribunais, tendo nela inserido implicitamente o princípio do duplo grau de jurisdição.

2) Princípio da Taxatividade - ensina Araken de Assis (2007, p. 79) que nenhum ordenamento jurídico pode deixar à autonomia dos litigantes a instituição dos meios hábeis para impugnar as resoluções judiciais. Considerando o mais elevado interesse público estabelece que os litígios sejam extintos no menor tempo possível. Essa finalidade jamais se mostraria realizável na hipótese de o vencido, por iniciativa própria, criar mecanismo para impugnar o pronunciamento do órgão judiciário.

Assim, somente a lei federal pode disciplinar os recursos, no uso da competência legislativa do art. 22, I/CF/88, sendo sua tipificação é predeterminada. Ao princípio segundo o qual a existência dos recursos se subordina a expressa previsão legal, ainda que não seja a do estatuto do processo, dá se o nome de taxatividade. (ARRUDA ALVIM, 1997, p. 250).

3) Princípio da Singularidade ou Unirrecorribilidade - Pontes de Miranda define esse princípio em que só se pode usar de um recurso, cada vez. (PONTES MIRANDA, 1975, p. 41). Desse modo, para cada ato judicial recorrível é cabível um recurso específico. Por tal princípio - unirrecorribilidade - é impossível a interposição simultânea de mais de um recurso.

É regra implícita no sistema recursal brasileiro, mas expressa no CPC de 39 (art. 809).[6]

Ressalta que excepcionalmente quanto dos embargos de declaração pode ocorrer o duplo recurso contra uma só decisão. Mas, na realidade, os recursos serão sucessivos, uma vez que o primeiro interrompe o prazo e terão objetivos diversos.

4) Princípio da Fungibilidade - de acordo com o princípio da singularidade, há um recurso apropriado para cada tipo de decisão, contudo, o sistema recursal vigente não repugna o princípio da fungibilidade, pois no silêncio, não se deve deduzir a vedação deste princípio.

Didier Junior e Cunha (2013, p. 47) lecionam que o princípio da fungibilidade dos recursos é aquele pelo qual se admite a substituição de um recurso em outro, no caso de engano da parte, desde que não houvesse erro grosseiro ou não tenha precluído o prazo para a interposição. Trata-se de aplicação específica do princípio da instrumentalidade das formas.

Três são os requisitos que a jurisprudência ordinariamente pleiteia para que o recurso inadequadamente interposto seja conhecido e apreciado como o adequado: (i) ausência de má-fé do recorrente; (ii) inexistência de erro grosseiro; (iii) interposição do recurso em tempo útil para o recurso adequado.[7]

5) Princípio da Dialeticidade - este exige que todo recurso seja formulado por meio da petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Para ele não se trata de um princípio, uma vez que a exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se. (NERY JUNIOR, 2004, p. 176-78).

Ressalta, ainda, que o recurso seja conhecido, é necessário, também, que preencha estipulados requisitos formais que a lei exige, ou seja, que observe a forma segundo cada recurso deve revestir-se.

6) Princípio da Voluntariedade - avalia Araken de Assis (2007, p. 98), que constitui ônus da parte que recorrer do provimento desfavorável, no todo ou em parte, ou procurar maior

---

[6] "A parte poderá variar de recurso dentro do prazo legal, não podendo, todavia, usar, ao mesmo tempo, de mais de um recurso". BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em: 12 ago. 2014.

[7] STJ, Corte Especial, MS n. 13.454/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, ac. 19.11.2008, DJe 09.02.2009; STJ, 1ª Seção, EDcl na RCDESP noas EAg. nº EAg nº 1.193.220/SP, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, ac. 13.10.2010, DJe 20.10.2010; STJ, 2ª Seção, EDcl no CC nº 103.755/RJ, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, ac. 26.08.2009, Dje 01.09.2009. BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Jurisprudência. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 16 jul. 2014.

benefício do que o concedido, por intermédio do recurso. O artigo 499 do CPC[8] traz o rol de legitimados, ou seja, o recurso pode recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo ministério público. Daí se atribui o princípio da voluntariedade, mostrando-se lícito aos legitimados a recorrer, utilizar-se do recurso também, para renunciar ou desistir.

7) Princípio da Complementariedade - no sistema atual recursal, o recurso há de ser motivado, consoante exige o princípio da dialeticidade no ato da interposição, sendo vedada a retificação ou a complementação ulterior das razões. Conforme Araken de Assis (2007, p. 101) o fundamento do obstáculo reside no princípio da consumação. Todavia, há uma exceção a este princípio. Caso a parte recorrente interponha recurso e os outros embargos de declaração e este for julgado com efeito modificativo, admite-se a complementação do recurso interposto sobre a nova decisão.

No mesmo diapasão ensina Nery Junior (2004, p. 182), que o recorrente poderá complementar a fundamentação de seu recurso já interposto, se houver alteração ou integração da decisão em virtude de acolhimento dos embargos.

8) Princípio da Proibição da *Reformatio in Pejus* - ocorre a *reformatio in pejus*[9] quando o órgão *ad quem*[10], no julgamento de um recurso, profere decisão mais desfavorável ao recorrente, sob o ponto de vista prático, do que aquela contra a qual se interpôs. no ordenamento jurídico brasileiro não se admite a *reformatio in pejus.* Refere-se a um princípio recursal não previsto expressamente no ordenamento, mas aceito pela quase generalidade dos doutrinadores (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 87), sendo que tal proibição não afasta a possibilidade de o tribunal revisar o que a lei determina, se sujeitando, assim, o duplo grau de jurisdição, como por exemplo: as questões de ordem pública, que se acolhida em detrimento do interesse da parte recorrente, poderão, de certo modo, levar uma reforma pior.

Contudo, conforme preleciona Nery Junior (2004, p. 417), que não se pode falar em *refomatio in pejus* nestas situações, pois essa noção esta vinculada ao efeito devolutivo e ao princípio dispositivo, enquanto, a transferência das questões de ordem pública está relacionada com efeito translativo e o princípio inquisitivo.

9) Princípio da Consumação - Marinoni (2011, P. 523) avalia que, uma vez interposto o

---

[8] BRASIL. **Código de Processo Civil (1973)**. Brasília, DF, 1973. Disponível em:<http//planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 12 ago. 2014.

[9] *Reformatio in pejus*, do latim, significa "reformar a sentença para pior". Disponível em: <http://transcendenciajuridica.blogspot.com.br/2009/07/possibilidade-da-reformatio-in-pejus-no.html>. Acesso em: 16 jul. 2014.

[10] *Ad quem.* Tribunal de instância superior para onde se encaminha o processo; para quem se recorre. Disponível em: <http://www.mundodosfilosofos.com.br/latim.htm>. Acesso em: 16 jul. 2014.

recurso, não pode a parte variar o recurso ou complementar as suas razões, ainda que o prazo legal para sua interposição não tenha transcorrido por inteiro.

É o fenômeno da preclusão consumativa, segundo a qual, realizado o ato, não será possível pretender tornar a praticá-lo, ou acrescentar-lhe elementos que ficaram de fora e nele deveriam ter sido incluídos, ou retirar os que, inseridos, não deveriam tê-lo sido (ARAKEN DE ASSIS, 2008, p. 108).

5 ANOTAÇÕES DAS ULTIMAS REFORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REFERENTE AOS RECURSOS

A Lei nº 10.352/2001[11] trouxe alterações no atual Código de Processo Civil, concernente ao sistema recursal. A nova redação do artigo 498 estabelece que: quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos. Em seu parágrafo único dispõe: quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos.

Cunha (2011, p. 238-240) ensina que antes, na norma antiga, para o cabimento dos embargos infringentes, pouco importava a matéria do acórdão a ser embargado, entretanto, precisava que fosse proferido por maioria dos votos, sendo desnecessário que o acórdão tivesse anulado reformado ou mantido a sentença.

Percebe-se, então, que o cabimento dos embargos infringentes ficou ainda, mais restrito, de acordo com a alteração do referido dispositivo, pois não são cabíveis os embargos infringentes, mesmo que o julgamento não tenha sido unânime, contra acórdão que: não conhecer da apelação; conhecer da apelação para anular a sentença e ou para conhecer da apelação para manter a sentença e ou apreciar a sentença terminativa, seja para mantê-la ou para reformá-la.

O inciso VII foi acrescentado pela lei em comento ao artigo 520 do CPC, o qual estabelece que deva a sentença confirmar a efeitos da tutela antecipada e que somente em

---

[11] BRASIL. **LEI 10.352 de 26 de dezembro de 2001.** Altera dispositivos da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Brasília, DF, 26 dez. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10352.htm>. Acesso em: 16 jul. 2014.

relação ao capítulo em que se confirmou/concedeu a tutela antecipada aplicando-se o inciso VII, do artigo 20 do CPC. (DINAMARCO, 2002, p. 97).

Na mesma esteira, Mauricí Giannico e Maurício Giannico (2006, p. 129) entendem que a execução imediata da medida confirmada ou meramente antecipada sem sentença deve ficar restrita aos efeitos antecipados da sentença em relação ao que estiver fora dos limites da antecipação, sendo que o acréscimo do parágrafo único ao artigo 526[12] do Código de Processo Civil decidiu que trata de ônus da parte agravante requerer a juntada, no prazo de 03 (três) dias, aos autos, a cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que o instruíram.

Em 2005, a edição da Lei nº 11.187/2005, trouxe novas alterações no recurso de agravo, principalmente, nos artigos 522, 523 e 527[13].

Na nova redação do artigo 522 do CPC dada pela lei em comento estabelece que somente caberá agravo de instrumento quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Acertada, pois, a disposição dada pela Lei nº 11.187/2005 quando põe à disposição das partes, como regra, o agravo retido, e trata o agravo de instrumento como remédio excepcional cujo uso se justifica apenas nos casos de real urgência.

O agravo retido, de acordo com as alterações introduzidas pela Lei supra citada poderá ser interposto por petição escrita e também poderá ser interposto de forma oral, isto quando a decisão interlocutória for proferida no transcorrer da audiência de instrução e julgamento, conforme estabelece o artigo 523, §3º do Código de Processo Civil. (FRANZÉ, 2006, p. 134).

De acordo com esse mesmo autor (2006, p. 237), o agravo de instrumento passou após a edição das Leis nºs 9.139/95; 10.351/01 e 11.187/05 seria muito mais efetivo e, principalmente, concedendo maior celeridade em ações que requerem certa tutela de urgência. Pois, de acordo com o sistema processual civil anterior, ocorrendo uma decisão interlocutória capaz de causar prejuízo à parte, deveria primeiramente interpor o recurso de agravo de instrumento, e, por conseguinte, obter via mandado de segurança a suspensão da decisão

---

[12] BRASIL. **Código de Processo Civil (1973)**. Brasília, DF, 1973. Disponível em:<http//planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 12 ago. 2014.

[13] BRASIL. **LEI 11.187 de 19 de outubro de 2005.** Altera dispositivos da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Brasília, DF, 19 out. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11187.htm>. Acesso em: 16 jul. 2014.

proferida pela primeira instância.

Hodiernamente não há necessidade da impetração do mandado de segurança, pois, se estiver presentes os requisitos do *fumus boni iuris*[14] e do *pericum in mora*[15] (artigos 527, III e 558, ambos do Código de Processo Civil), o agravante poderá requerer diretamente ao relator a concessão do efeito suspensivo ao agravo. (WAMBIER, 2002, p. 607).

Já o parágrafo quarto foi acrescentado ao artigo 515 do Código de Processo Civil[16] pela Lei nº 11.276/2006, dispondo que apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e se constatado a ocorrência de nulidade sanável, poderá o tribunal ordenar a realização ou renovação do ato processual, além disso, ser as partes intimadas, para que ao cumprimento da diligência, sempre que possível prosseguir o julgamento da apelação.

E o parágrafo primeiro do artigo 518 desse mesmo diploma estabelece que o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Federal[17].

O §3º do art. 102 da CF/88 foi acrescentado em 2004 pela Emenda Constitucional nº 45 alterando a matéria de cabimento do recurso extraordinário, passando a ser ônus do recorrente demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, a fim de que o tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos seus membros. Em que pese seja da competência das turmas do STF o julgamento do recurso extraordinário, a análise dessa questão preliminar deve ser feita pelo Pleno, para onde devem ser remetidos aos autos[18].

A Lei Federal nº 11.418/2006[19], inseriu os artigos 543-A, 543-B no CPC, regulamentando a referida norma acima citada, qual seja, §3º do artigo 102 da CF.

Por outro lado, a Lei nº 11.672/2008[20] trouxe para o processo civil a implantação de

---

[14] *Fumus boni iuris:* fumaça do bom direito, pretensão razoável, com perspectivas de êxito em juízo. Disponível em: <http://www.mundodosfilosofos.com.br/latim.htm>. Acesso em: 12 de agosto 2014.

[15] *Pericum in mora:* perigo da demora. Idem.

[16] BRASIL. **Código de Processo Civil (1973)**. Brasília, DF, 1973. Disponível em: <http//planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 12 ago. 2014.

[17] Idem.

[18] É ônus do recorrente demonstrar a repercussão geral, em tópico específico de suas razões recursais, sob pena de não ser admitido o extraordinário. Neste sentido: RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Da necessidade de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário (art. 102, §3º, da CF/88). *Revista Dialética de Direito Processual.* 32:9-20. São Paulo: Dialética, novembro-2005, pp. 15-17.

[19] BRASIL. **LEI 11.418 de 19 de dezembro de 2006**. Altera dispositivos da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11418.htm>. Acesso em: 16 jul. 2014.

[20] BRASIL. **LEI 11.672 de 08 de maio de 2008.** Acresce o artigo 543-C à a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Brasília, DF, 08 mai. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm>. Acesso em: 16 jul. 2014.

um julgamento em massa para os recursos especiais na questão de direito discutida.

A finalidade do legislador ao elaborar a reforma processual foi provocar o desimpedimento órgão jurisdicional, o que já havia iniciado com o instituto da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

A Lei nº 11.419/2006[21] dispõe sobre a informatização do processo judicial, altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, que busca ampliar mecanismos para a celeridade e maior efetividade jurisdicional. Como sabido, no mundo globalizado, onde tudo é informatizado, a justiça brasileira deve acompanhar a evolução da era digital. Embora, também se saiba que tal tecnologia não solucionará todos os problemas do Poder Judiciário brasileiro.

6 RECURSOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Senado Federal aprovou o Projeto-Lei nº 166/2010 no dia 15.12.2010. Após a aprovação, o projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados para a votação do projeto de Lei nº 8.046/2010, aprovado e sancionado na Lei nº 13.105/2015.

Alexandre Freire (2013, p. 739-740), considera que a economia processual comporta tratamentos em todas as suas possíveis extensões. Sem dúvida, pode ser idealizada tanto na dimensão individual de cada processo, quanto na dimensão macro, que diz respeito ao funcionamento, ou, para usar-se um estrangeirismo expressivo, à *performance*[22] do Poder Judiciário, abarcando o modo como o juiz e os Tribunais se organizam, conduzem e resolvem os conflitos, como um todo, que estão submetidos à sua apreciação. Esse último enfoque foi a que inspirou muitas alterações que o projeto para um novo CPC apresentou, em relação ao que se prevê no ordenamento jurídico processual em vigor para os recursos, e que lá permanecem até o presente momento.

E outras palavras, há dispositivos em que se diz o óbvio: as decisões dos Tribunais Superiores têm função de orientar os demais e há muitas medidas estimuladoras da jurisprudência estável e dando a devida autoridade às decisões dos Tribunais Superiores.

Qualquer mudança na legislação somente se justifica após a indicação de dificuldade

---

[21] BRASIL. **LEI 11.419 de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Brasília, DF, 08 mai. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 16 jul. 2014.

[22] *Performance:* atuação, desempenho. Disponível em: http://www.priberam.pt/dlpo/performance. Acesso em: 28 jul. 2014.

do jurisdicionado ao acesso à justiça, e por intermédio de estudos sobre estatística de funcionamento dos institutos e categorias jurídicas que serão alterados e suprimidos pelo Novo Código de Processo Civil.

A Lei nº 13.105/2015[23] prevê o sistema recursal no Titulo II - Dos Recursos, do Livro IV - Dos Processos nos Tribunais e Dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais, ao contrário do estabelecido no outro Código, introduzido no Livro I - Do Processo de Conhecimento.

Vê-se que os recursos enumerados no CPC foram alvo de singelas mudanças, com exclusão de alguns recursos antevistos e a inclusão de outros. Suprimiram-se o agravo retido e os embargos infringentes, enquanto foram acrescentados dois outros recursos: o agravo interno e o agravo de admissão.

O recurso de apelação foi objeto de algumas modificações importantes, dentre elas é que o recurso em exame deve conter a fundamentação que lhe é peculiar. Também, o ataque às decisões proferidas pelo magistrado no curso do processo, anteriores à sentença, que não são mais combatidas pela interposição de agravo retido, considerando a sua supressão. Outra modificação trazida é que o juízo de admissibilidade passará a ser exclusivamente realizado no âmbito dos tribunais, eliminando o chamado juízo diferido ou provisório, que atualmente é feito pelos magistrados de 1º grau.

Segundo Alexandre Freire (2013, p. 182) o novo CPC estabelece profundas mudanças no recurso de agravo. Primeiramente suprimiu-se o agravo retido, dispondo apenas de Agravo de Instrumento. Algumas alterações foram propostas, para o Agravo de Instrumento, todas com o fito de obter o resultado final de forma mais célere, quais sejam, admite a intimação do agravante para suprir a falta de peça obrigatória em cinco dias, sendo que, cumprida a ordem judicial, o recurso não é inadmitido. Ele só o será se o recorrente, intimado, não carrear aos autos o documento faltante.

No que tange à juntada da cópia de petição de Agravo de Instrumento e do comprovante de sua interposição aos autos, hoje prevista no artigo 526 do CPC, também houve alteração. Para os processos que tramitam eletronicamente, tal incumbência é facultativa, com objetivo de provocar a retratação. Já para os feitos que tramitam fisicamente, a providência é obrigatória e pode ensejar inadmissibilidade do agravo, caso argüido e provado pelo agravado.

---

[23] BRASIL. **Lei 13.105/2015.** Novo Código de Processo Civil, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 mar. 2015.

Quanto ao Agravo Interno, Alexandre Freire (2013, p. 185) pondera ser novidade sua previsão no sistema recursal brasileiro. Sendo cabível contra qualquer decisão proferida pelo relator de forma monocrática a fim de que seja remetido ao respectivo órgão fracionário.

Nessa ótica, a finalidade do agravo interno é permitir que as decisões monocráticas sejam analisadas e ou julgadas pelo colegiado, devendo haver obediência ao regimento interno de cada tribunal. Além disso, a interposição desse agravo possibilitará a retratação do relator, sendo que no caso de manutenção deverá ser o mesmo apresentado para julgamento na sessão seguinte, deverá haver a sua inclusão em pauta.

No que diz respeito as alterações promovidas no tocante aos embargos de declaração a primeira delas foi o acréscimo, ao lado da obscuridade, contradição e omissão, a correção de erro material[24]. A outra mudança é à previsão explícita da possibilidade de se imprimir efeitos modificativos aos embargos de declaração por meio da correção de vício condicionada à oitiva da parte contrária em cinco dias[25].

Salienta Alexandre Freire (2013, p. 184), que o Projeto de Lei nº 8.046/10 ainda soluciona expressamente uma dúvida bastante discutida nos tribunais e na doutrina, porquanto a jurisprudência já é pacífica em considerar que os embargos declaratórios intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Prevê ainda expressamente a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração, atualmente inexistente. Ainda, prescreve o aumento da multa imposta ao embargante que interpõe recurso protelatório para até 2% (dois por cento) e, em caso de reiteração, de até 10% (dez por cento).

A inclusão de elementos pleiteados no acórdão, para fins de prequestionamento, é outra novidade trazida na Lei nº 13.105/15[26]. Desse modo, se os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento não são admitidos, podem, os Tribunais Superiores apreciarem o prequestionamento como havido, caso, considerem existentes omissão, contradição e obscuridade.

---

[24] Embora o art. 535 não previsse expressamente a correção de erro material, a jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, há muito já a admitia como hipótese de cabimento dos embargos de declaração (EDcl no AgRg no Resp 892.949/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/08/2011, Dje 24/08/2011). BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Jurisprudência. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 16 jul. 2014.

[25] Trata-se de ato que respeita o princípio do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente previstos. A modificação do julgado sem a devida vista ao embargado enseja nulidade do ato processual, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Edcl nos Edcl nos Edcl no AgRg no Ag. 1.058.786/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma do STJ, julgado em 18/11/2010, Dje 01/12/2010). BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Jurisprudência. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 16 jul. 2014.

[26] Tal questão foi tratada na Exposição de Motivos. BRASIL. **Anteprojeto Novo Código de Processo Civil n. 379, 2009.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2014.

A despeito do Recurso Ordinário Alexandre Freire (2013, p. 526), ensina que denominação do instituto como recurso ordinário constitucional, utilizada pela Constituição Federal e pela doutrina, é correta, pois se trata de um meio de impugnação das decisões expressamente previsto na Constituição Federal.

A Lei nº 13.105/15[27] estabelece este instituto em seus artigos 1027 e 1028. Sendo que para tal recurso, no atual projeto de lei, será possível o julgamento do mérito, estando a causa devidamente instruída, apesar da posição contrária do STF[28].

Cunha (2011, p. 260) avalia que o tratamento dado aos recursos extraordinários e especial passou por alteração em sua estrutura, a fim de se adaptar às mudanças do próprio código, como ao inovador incidente de resolução de demandas repetitivas, no artigo 1.029. Nesta ordem, com finalidade de obter maior efetividade processual, isonomia e segurança jurídica, a Lei nº 13.105/2015 dispõe de normas que estimulam uniformização e estabilização da jurisprudência, notadamente em casos de causas repetitivas.

Tem-se a possibilidade da verdadeira fungibilidade, ou seja, conversão de recurso especial em extraordinário, quando será determinada a adequação. Concernente a repercussão geral, haverá situações em que esta será presumida: a) impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; b) contrariar tese fixada em julgamento de casos repetitivos e; questionar decisão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal. Ainda, se tratando de julgamento da presença de repercussão geral, a súmula do julgamento será publica e terá o valor legal de um acórdão. (FREIRE et al., 2013, p. 527-529).

Tanto o agravo interno quanto o agravo de admissão não têm previsão no rol dos recursos do art. 496 do atual diploma processual civil. Atualmente, o artigo 544 prevê a interposição do agravo em caso de inadmissão de recurso extraordinário e especial, ocorrendo a previsão de seção própria dentro do capítulo dos recursos dirigidos aos tribunais superiores e de nome específico para o recurso. O processamento desse recurso se dá na forma do regimento interno dos tribunais e prescinde de preparo. (FREIRE et al, 2013, p. 185).

Na Lei nº 13.105/2015 os embargos de divergência, mantidas as diretrizes básicas de cabimento tal como no atual regime: a) em recuso extraordinário ou em recurso especial,

---

[27] BRASIL. **Lei 13.105/2015.** Novo Código de Processo Civil, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 mar. 2015.

[28] "2. Inaplicabilidade do art. 513 §3º, do CPC – inserido no capítulo da apelação – aos casos de recurso ordinário, em mandado de segurança, visto tratar-se de competência definida no texto constitucional" (RMS 24.789. Relator Ministro Eros Grau). 3. "Recurso Ordinário desprovido" (STF – RMS 26.615, rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 20.05.2008, DJe-206).

divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo as decisões, embargada e paradigma, de mérito; b) em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir o julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo as decisões, embargada e paradigma, relativas ao juízo de admissibilidade; c) em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo uma decisão de mérito e outra que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia; d) nas causas de competência originária, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal. (FREIRE et al., 2013, p. 529-530).

Vê-se que a grande inovação é permitir a utilização de paradigma na qual o recurso extraordinário ou especial não tenha sido conhecido, desde que o mérito tenha sido analisado. Ademais, a divergência será admissível mesmo que esteja situada no âmbito da própria admissibilidade do recurso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há tempos que a morosidade da Justiça vem sendo pauta de discussões, isto é um problema que a sociedade precisa enfrentar na busca da efetividade da prestação jurisdicional para ensejar resultado almejado.

O sistema recursal é o alvo de grandes críticas a despeito da referida morosidade do Poder Judiciário.

Certamente, avanços já foram obtidos com a última reforma do Poder Judiciário, a Emenda Constitucional n. 45/2004.

Sabe-se que a procura pela implementação de direitos fundamentais acabou por supervalorizar o Poder Judiciário. A busca por um processo mais célere tem sido o argumento para condenação do sistema recursal, por isso, mister se faz um novo Código de Processo Civil, todavia, deve-se primar pelos princípios da celeridade processual em conjunto com a segurança jurídica.

Muito se fala em uma justiça mais eficiente, para promover de modo satisfatório a jurisdição. Entretanto, o termo eficiente deve ser empregado em três dimensões: quantidade, qualidade e probabilidade, ou seja, no tocante a quantidade deve se escolher meios que promova resultados significativos, já a qualidade deve se escolher meios que produzam efeitos positivos concomitantemente ao resultado buscado, e a probabilidade deve-se buscar resultados certos e não duvidosos.

Nesse diapasão, o papel dos tribunais brasileiros é recorrente, quer pela mudança qualitativa e quantitativa dos litígios, quer pela supremacia/importância de suas decisões como jurisprudência para inúmeros e diversos provimentos judiciais.

Infere-se, portanto, que o Novo Código de Processo Civil merece reconhecimento positivo, mas, é necessário aguardar o resultado prático dessas alterações. Na verdade, deve se ter muita acuidade, pois, nem sempre a rapidez do julgamento significará a efetividade da prestação jurisdicional, e, por conseguinte, a realização de uma boa justiça.

Mas ao projetarmos o uso da nova norma vê-se a necessidade de reformulação dos próprios regimentos internos dos Tribunais brasileiros, com a consequente revogação da Portaria 138/2009, posto que a exigência da repercussão geral, pressuposto de admissibilidade recursal da Emenda Constitucional 45/2004 e regulamentada pelo CPC e Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que tem por fim demarcar o julgamento dos Recursos Extraordinários em espécies às questões constitucionais de relevância social, política, econômica ou jurídica que transcendam os interesses subjetivos do litígio em questão.

É que a partir do reconhecimento desses tais temas, as decisões proferidas promovem uma uniformização da interpretação constitucional e que vincula as decisões aos casos idênticos. Assim, a repercussão geral fixa-se como uma técnica de padronização.

Entretanto, essa preliminar de repercussão geral de questão constitucional é de competência concorrente tanto dos Tribunais de Justiça, quanto dos Tribunais Regionais Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal, sendo que a análise material e o legítimo reconhecimento do tema como sendo de repercussão geral é de competência exclusiva do STF.

A Portaria 138 de 2009 delega poderes decisórios à servidores do STF, que acabam por "julgar" a admissibilidade ou não de Recursos Extraordinários, sem demonstrar em que medida o caso se adequa ou não àquela hipótese jurídica.

O artigo 102, III, §3º, da Constituição da Republica de 1988 estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal para analise do instituto da repercussão geral nos Recursos Extraordinários. Portanto, é ato exclusivo do órgão máximo do STF, cabendo ao presidente do STF e ao relator sorteado (artigo 327/RISTF) realizar o juízo de admissibilidade, mas tal ato decisório se concentra, por ora, nas mãos de servidores que assina, carimba e realiza o juízo de admissibilidade.

Vê-se, portanto, dois problemas: a questão de competência (legalidade) e a questão de fundamentação (legitimidade). O mecanismo de utilização do instituto da repercussão geral necessita de um procedimento que atente a um conjunto de princípios processuais

constitucionais; às exigências de efetividade normativa do ordenamento e à geração de resultados úteis, dentro de uma perspectiva procedimental de Estado Democrático de Direito, o que torna necessário a revogação de referida Portaria.

O fato é que o surgimento de um novo Código de Processo Civil é, hodiernamente, uma realidade. Portanto, não cabe debater a relevância de sua elaboração, mas sim, discutir acerca de seus termos, não se esquecendo de se ater a dois princípios fundamentais no âmbito do processual civil, e especificamente, do subsistema recursal, cujos devem ser respeitados: a celeridade processual e a segurança jurídica. Deve-se questionar o impacto do Novo Código de Processo Civil face ao atual panorama do Poder Judiciário Brasileiro.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. V. 2, 2. ed. São Paulo: RT, 2008.

ARRUDA ALVIM, Anotações sobre a teoria geral dos recursos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a* Lei 9.756/98. São Paulo: RT, 1997.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brazil (De 25 de março de 1824). Rio de Janeiro, RJ.

_____. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (De 16 de julho de 1934). Rio de Janeiro, RJ.

BRASIL. Lei nº 13.105/2015. **Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 mar. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

_____. Código de Processo Civil (1939). Rio de Janeiro, RJ, 1939. Brasília, DF, Senado, 1973. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 06 jun. 2014.

_____. Código de Processo Civil (1973). Brasília, DF, 1973. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 12 ago. 2014.

_____. Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Altera dispositivos da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Brasília, DF, 26 dez. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10352.htm>. Acesso em: 16 jul. 2014.

_____. Lei nº 11.187 de 19 de outubro de 2005. Altera dispositivos da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Brasília, DF, 19 out. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11187.htm>. Acesso em: 16 jul. 2014.

_____. Lei nº 11.418 de 19 de dezembro de 2006. Altera dispositivos da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11418.htm>. Acesso em: 16 jul. 2014.

_____. Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Brasília, DF, 08 mai. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 16 jul. 2014.

_____. Lei nº 11.672 de 08 de maio de 2008. Acresce o artigo 543-C à a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Brasília, DF, 08 mai. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm>. Acesso em: 16 jul. 2014.

_____. Anteprojeto Novo Código de Processo Civil nº 379, 2009. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>. Acesso em: 20 out. 2013.

_____. Projeto de Lei nº 8.046/2010: aprovado pelo Senado Federal em 15.12.2010. Disponível em:http://.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 jul. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RESP 970.190/SP In_____ . Jurisprudência.

_____. Supremo Tribunal Federal. RMS 26615 In_____. Jurisprudência.

BUZAID, Alfredo. **Linhas fundamentais do sistema o código de processo civil brasileiro.** in Estudos e pareceres de direito processual civil. Notas de Ada Pellegrini Grinover e Flávio Luiz Yarshell. São Paulo: RT, 2002. P. 31/48

CHIOVENDA, Giusepe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo, 1969.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código Processo Civil**. In: Revista de Processo. São Paulo, Ano 36, nº 193, p. 255-279, mar. 2011.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Vol. 3. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

DINAMARCO, Cândido. **Capítulos de Sentença**. São Paulo: Malheiros Ed. 2002.

FRANZÉ, Luiz Henrique Barbante. **Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

FREIRE, A. et al. **Novas tendências do processo civil**. Estudos Sobre o Projeto do Novo

Código de Processo Civil. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2013.
Fumus boni iuris: fumaça do bom direito, pretensão razoável, com perspectivas de êxito em juízo. Disponível em: <http://www.mundodosfilosofos.com.br/latim.htm>. Acesso em: 12 ago. 2014.

GIANNICO, Mauricí; GIANNICO, Maurício. **Efeitos suspensivo dos recursos e capítulos das decisões**. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis. São Paulo: RT, 2002.

LIMA, Alcides de Mendonça. **Sistema de Normas Gerais dos Recursos Cíveis**. Rio de Janeiro-São Paulo: Limonad, 1963.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo**. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. Volume 2 – Processo de Conhecimento. 7. ed. revista atualizada. São Paulo: RT, 2008.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. v III, 9. ed. São Paulo: Millennium, 2003.
On line: quando alguém se conecta, está presente naquele exato momento. Disponível em: 20 de outubro de 2013. < http://www.dicionarioinformal.com.br/online/>. Acesso em: 20 out. 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NERY JR. Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6. ed. São Paulo: RT, 2004.

PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos Recursos Cíveis**. São Paulo: Malheiros, 2001.
Performance: atuação, desempenho. Disponível em: http://www.priberam.pt/dlpo/performance. Acesso em: 28 jul. 2014.

PONTES DE MIRANDA. **Dez anos de Pareceres**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1975.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 53. ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 4. ed. São Paulo: RT, 2002.